



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.015646/2004-75
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.053 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente PROSEGUR BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

CONTEXTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão em contexto fático e jurídico distinto, concernente ao reconhecimento de estimativa compensada e não-homologada na composição de saldo negativo, e não referente a estimativa cuja ausência de quitação motiva lançamento e é objeto de compensação posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Livia De Carli Germano, que conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por PROSEGUR BRASIL S/A ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1201-001.206, na sessão de 8 de dezembro de 2015, no qual foi dado parcial provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. DARF.

A comprovação de pagamento mediante DARF autoriza a exclusão do montante quitado em relação ao total do crédito tributário lançado.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico que fundamenta o direito à repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

O litígio decorreu de lançamentos de IRPJ devido por falta de adição de realização mínima de lucro inflacionário e por falta de declaração em DCTF de débito informado em DIPJ na apuração do ano-calendário 1999. A autoridade julgadora de 1ª instância, depois de converter o julgamento em diligência, declarou parcialmente procedente a impugnação para cancelar a exigência referente à realização de lucro inflacionário, sendo que esta exoneração não se sujeitou a reexame necessário (e-fls. 605/624). O Colegiado *a quo*, por sua vez, depois de promovida nova diligência determinada pela Resolução nº 1202-00.006 (e-fl. 678/690), deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir parcela recolhida antes do lançamento bem como as parcelas compensadas com créditos que entendeu comprovados, mantendo a parcela de R\$ 66.637,63 cuja compensação não foi confirmada na escrituração do sujeito passivo, bem como a parcela de R\$ 56.545,63 que foi objeto de Declaração de Compensação – DCOMP transmitida em 26/01/2005, objeto de não-homologação ainda em litígio (e-fls. 2417/2432).

Os autos foram remetidos para ciência da PGFN, que os restituiu sem interposição de recurso especial (e-fl. 2438).

Cientificada em 06/04/2016 (e-fls. 2460), a Contribuinte interpôs recurso especial em 20/04/2016 (e-fls. 2467) no qual arguiu divergências admitidas no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 2579/2582, do qual se extrai:

A recorrente instruiu o recurso com a cópia integral do paradigma que menciona em sua exposição (**Acórdão 1101-001.058**), o qual é oriundo de colegiado distinto — outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, e que não foi posteriormente reformado pela CSRF (art. 67 e parágrafos, do RICARF).

Transcreve-se a seguir excertos do recurso especial (**o qual versa exclusivamente sobre a parcela de R\$ 56.545,63**, conforme exposto a seguir), para demonstração do prequestionamento e da divergência arguida:

“No caso em apreço, a matéria objeto do presente recurso (reconhecimento da parcela do crédito no valor de R\$56.545,63, que é objeto de pedido de compensação controlado em outro processo administrativo) encontra-se devidamente prequestionada.

(...)

Ao analisar as razões apresentadas pela ora Recorrente, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deste Eg. Conselho, por maioria de votos, houve por bem dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pela ora Recorrente para manter a exigência do valor de R\$56.545,63 (além do valor de R\$ 66.637,63 que não é objeto do presente recurso), por entender que, como a Receita Federal não teria

homologado a compensação do referido montante nos autos do PAF 10680.011898/2004-25, por inexistência de crédito (compensação com saldo negativo de IRPJ apurado em 2003), não haveria que se falar no reconhecimento dessa parcela do crédito nos presentes autos.

Dessa forma, no entendimento do Conselheiro Relator, o valor deveria ser exigido no presente processo, sendo observados os efeitos dessa decisão pela Delegacia de Julgamento responsável pela análise do processo que efetivamente controla a compensação do débito de R\$56mil (PAF n.º 10680.011898/2004-25). A voto foi exarado nos seguintes termos.

(...) Manter o valor autuado de R\$ 56.545,63, posto que no respectivo processo de compensação a Receita Federal não o homologou, por inexistência de crédito, decisão ratificada pela Delegacia de Julgamento. Como o feito ainda carece de decisão final na esfera administrativa, a Delegacia de jurisdição do contribuinte deverá levar em consideração o que aqui restar decidido quando da apreciação e execução daquele feito.

(...) o paradigma a ser apresentado no presente Recurso Especial é o Acórdão 1101-001.058, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara nos autos do PAF n.º 10783.904545/2012-22, que reconheceu a necessidade de se considerar um crédito para formação do saldo negativo de CSLL, ainda que a compensação dessa parcela utilizada para a formação do saldo esteja pendente de homologação pela fiscalização, sob pena de cobrança em duplicidade do mesmo.

(...) Veja-se que a discussão travada no Acórdão n.º 1101-001.058 é idêntica à discussão dos presentes autos, relativa à (im)possibilidade de reconhecimento de uma parcela do crédito cuja compensação ainda está sendo analisada no bojo de outro processo administrativo.

(...)o referido acórdão paradigma assim concluiu, diferentemente do que restou decidido no presente processo:

Com efeito, havendo a possibilidade de revisão da decisão que não homologou a compensação de estimativa em âmbito administrativo, não há como se desconsiderar essa estimativa utilizada na composição do saldo negativo. Assim, uma vez quitadas as estimativas em decorrência de procedimentos compensatórios, não há outra solução senão o cômputo para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ, sem prejuízo de cobrança com acréscimos legais do crédito pleiteado no PER/DCOMP, na hipótese de ausência de homologação. Ora, mesmo que venha decisão administrativa definitiva que não homologa a compensação efetuada de um débito de estimativa, a parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo.

Isso porque, na hipótese de não homologação da compensação, o respectivo crédito tributário será regularmente exigido do contribuinte através de execução fiscal, que, quando paga irá recompor o saldo negativo.

(...)

Veja-se que a solução dada ao caso se alinha perfeitamente com os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente durante todo o processo, que demonstram o desacerto da decisão de se manter a exigência do valor de R\$56mil nos presentes autos.

(...)”

Passo à análise.

A divergência jurisprudencial se caracteriza quando, em situações idênticas ou análogas, e em face do mesmo arcabouço normativo, são adotadas soluções diversas.

No caso, nada obstante o paradigma trate de processo relativo à compensação de tributos, e o caso dos autos trate de exigência de imposto de renda decorrente do

cruzamento de dados entre DIPJ e DCTF's, há suficiente similitude fática na medida em que, especificamente no que toca ao ponto de divergência arguido, efetivamente se trata de uma mesma (ou semelhante) questão, qual seja: qual o correto tratamento a ser conferido às parcelas (do crédito tributário, no caso do paradigma, e do débito tributário, no caso dos autos) que tenham sido objeto de compensação por meio da apresentação de PER/DCOMP.

De se ressaltar que, tanto no caso dos autos, quanto no caso paradigma, trata-se de PER/DCOMP apresentado após a Lei 10.833/03, ou seja, em que a Declaração de Compensação é considerada confissão de dívida.

Enquanto o acórdão paradigma entende que a parcela do crédito tributário alegado pelo contribuinte deve ser reconhecida, se aquela parcela tem origem em uma Declaração de Compensação, mesmo que aquela DCOMP não tenha sido homologada, o acórdão recorrido entende que a parcela do tributo devido pelo contribuinte deve continuar a ser exigida porque aquela parcela está vinculada a uma DCOMP que não foi homologada.

Ou seja, enquanto o acórdão paradigma preconiza que a exigência (acaso inexistente o crédito alegado) se fará no âmbito do processo em que se discute aquela Declaração de Compensação, o acórdão recorrido mantém a exigência no próprio processo (o presente), e determina que a Delegacia de jurisdição do contribuinte observe, no processo em que se discute aquela Declaração de Compensação, o quanto decidido no presente processo.

É o que se depreende do excerto final do voto condutor do acórdão recorrido, transcrito também pela recorrente (grifei):

“Manter o valor autuado de R\$ 56.545,63, posto que no respectivo processo de compensação a Receita Federal não o homologou, por inexistência de crédito, decisão ratificada pela Delegacia de Julgamento. Como o feito ainda carece de decisão final na esfera administrativa, a Delegacia de jurisdição do contribuinte deverá levar em consideração o que aqui restar decidido quando da apreciação e execução daquele feito.”

Demonstrada pelo contribuinte, portanto, a divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, opino no sentido de que se deva **DAR SEGUIMENTO** ao recurso especial do sujeito passivo (art. 68 do RICARF).

Aduz a Contribuinte ter reconhecido o erro no cálculo do indébito de IRPJ apurado no ano-calendário 1996, demonstrando *que o valor correto do crédito utilizado para compensação perfazia o montante de R\$ 66.637,63, sendo a diferença de R\$ 56.545,63, extinta posteriormente por compensação declarada no PER/DCOMP 33.175.59510.210605.1.7.02-8453 (retificado pelo PER/DCOMP 06147.43707.210605.1.7.02-5704), objeto de discussão no Processo n.º 10680.011898/2004-25. Contudo, o acórdão recorrido teria decidido contrariamente ao paradigma indicado, no que se refere a esta parcela de R\$ 56.545,63, deixando de reconhecer o valor pleiteado independentemente do desfecho do outro processo administrativo no qual está sendo analisada a validade (no mérito) da compensação do mesmo débito, sob pena de cobrança em duplicidade dessa parcela.*

Expõe o prequestionamento da matéria e demonstra a divergência em face do paradigma n.º 1101-001.058 que teria reconhecido *a necessidade de se considerar um crédito para formação do saldo negativo de CSLL, ainda que a compensação dessa parcela utilizada para a formação do saldo esteja pendente de homologação pela fiscalização, sob pena de cobrança em duplicidade do mesmo valor.* Afirma que o paradigma traz discussão idêntica ao dos autos, *relativa à (im)possibilidade de reconhecimento de uma parcela do crédito cuja compensação ainda está sendo analisada no bojo de outro processo administrativo.* Destaca que a interpretação divergente adotada no acórdão recorrido enseja *verdadeira cobrança em duplicidade do referido montante e o caminho mais difícil para a Fiscalização e para o*

contribuinte que, ganhando a discussão no 10680.011898/2004-25, terá direito de pedir a restituição do indébito tributário perante a Receita Federal. Ademais, a referida decisão deixou de considerar o fato de que, determinando o recolhimento da referida parcela pela Recorrente nos presentes autos, estaria sendo esvaziada a discussão acerca da compensação do débito nos autos do processo 10680.011898/2004-25, ainda pendente de decisão definitiva pelo CARF.

Discorre sobre os fundamentos do paradigma e conclui que, *como a compensação é forma de extinção do crédito tributário, uma vez transmitido o pedido pela Recorrente, não há que se falar na exigência do mesmo débito pela RFB em outro procedimento de fiscalização que não o da própria compensação.* Conclui que:

Dessa forma, adotando-se como base os fundamentos do acórdão paradigma, como o Processo n.º 10680.011898/2004-25, que controla a compensação do montante de R\$ 56.545,63 ainda não definitivamente julgado na esfera administrativa e, independente do seu resultado final, de uma forma ou de outra esse débito será extinto, seja pelo pagamento ou pela homologação da compensação pela RFB, requer-se seja reconhecido o referido crédito nos presentes autos, para evitar-se a duplicidade da exigência do referido montante.

Pede, assim, que seu recurso especial seja conhecido e provido para reforma do acórdão recorrido e reconhecimento da parcela de crédito no valor de R\$ 56.545,63.

Os autos foram remetidos à PGFN em 06/10/2016 (e-fls. 2583), e retornaram em 17/10/2016 com contrarrazões (e-fls. 2584/2591) na qual a PGFN pede o não conhecimento do recurso especial, na medida em que a Contribuinte pretende o reexame de provas e está consignado nos autos que as provas necessárias não foram colacionadas oportunamente. Para além disso, haveria substancial dessemelhança entre os casos, dado que nestes autos se trata de exigência decorrente de cruzamento de dados entre DIPJ e DCTF, ao passo que o paradigma trata de processo de compensação de tributos.

No mérito, defende a manutenção do acórdão recorrido porque a parcela pretendida pela Contribuinte é objeto de compensação não homologada por inexistência de crédito, sendo que a liquidez e certeza do crédito devem ser demonstradas desde o momento de apresentação da DCOMP. Assevera que *não se admite no nosso sistema PER/DCOMPs condicionais*, reporta-se a outros julgados administrativos que amparam seu entendimento e pede, assim, que seja negado provimento ao recurso especial.

Em memoriais apresentados por ocasião da sessão de julgamento, a Contribuinte consignou que (e-fls. 2617/2620):

Vale esclarecer que a Recorrente reconheceu em sua defesa o equívoco cometido na contabilização/baixa dos respectivos créditos, decorrente de inconsistências na aplicação da taxa SELIC sobre os recolhimentos de IRPJ realizados no ano base de 1996 e, em vista disso, demonstrou que o valor correto do crédito utilizado para compensação perfazia o montante de **R\$66.637,63**, sendo a diferença de **R\$56.545,63** objeto da compensação declarada no PER/DCOMP 33175.59510.210605.1.7.02-8453 (retificado pelo PER/DCOMP 06147.43707.210605.1.7.02-5704), que foi discutido nos autos do PAF n.º 10680.011898/2004-25.

Em relação ao débito de **R\$56.545,63**, que é objeto do presente Recurso Especial, vale esclarecer que à época da sua interposição, ele estava sendo discutido também nos autos do PAF 10680.011.898/2004-25, mas sob o viés da homologação ou não da compensação e ainda não tinha sido finalizado.

Contudo, desde a data da interposição do referido recurso (abril/2016) até a sua efetiva colocação em pauta neste momento (julho/2020), o PAF n.º 10680.011.898/2004-25 foi devidamente finalizado em outubro de 2019, com a cobrança do saldo remanescente de

R\$ 93.687,40 a título de principal (**Doc. 1** - tendo a Recorrente recolhido tal valor em 29/11/2020 (**Doc. 2**):

[...]

Ou seja, tendo finalizado a discussão relativa ao PAF n.º 10680.011.898/2004-25, que englobava a compensação declarada no PER/DCOMP 33175.59510.210605.1.7.02-8453 (retificado pelo PER/DCOMP 06147.43707.210605.1.7.02-5704) no valor de R\$ 56.545,63, a manutenção da **mesma** cobrança neste processo **verdadeira cobrança em duplicidade do referido montante**.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

A PGFN contesta a admissibilidade do recurso especial da Contribuinte porque demandaria o reexame de provas, contudo esta providência não se faz necessária quando demonstrada a similitude fática entre os acórdãos comparados, hipótese na qual caberá a este Colegiado, apenas, dizer qual interpretação da legislação tributária deve prevalecer e qual a consequência da aplicação no caso concreto.

Quanto à dessemelhança apontada pela PGFN, ela não se mostra relevante porque a discussão acerca da repercussão da compensação de estimativas na apuração do IRPJ do período envolve a aplicação da mesma legislação tributária quer ela seja travada na exigência do tributo em sede de lançamento tributário, quer ela se verifique na determinação de saldo negativo utilizado em compensação.

Todavia, cabe observar que há outra dessemelhança entre os casos comparados pela Contribuinte.

Inicialmente registre-se que há um equívoco na indicação do paradigma: embora indicado no documento apresentado que seu número seria 1101-001.058 (e-fls. 2508/2519), na verdade trata-se de decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento e seu número, como indicado no extrato processual à e-fl. 2508, é 1201-001.058. Esclareça-se, por oportuno, que embora o acórdão recorrido tenha sido proferido pela mesma Turma, isto se deu em 08 de dezembro de 2015, e assim ele se presta a caracterizar o dissídio jurisprudencial na forma do art. 67, §2º do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, na medida em que o paradigma foi exarado em sessão de julgamento de 30 de julho de 2014.

A dessemelhança a ser destacada diz respeito ao fato de no paradigma nº 1201-001.058 ter sido analisada estimativa que, deduzida na apuração da CSLL, resultou em saldo negativo utilizado DCOMP e posteriormente não confirmado porque a compensação daquela estimativa restara não homologada. Já no presente caso, a não homologação recaiu sobre compensação declarada depois do lançamento e destinada a liquidar parcela do IRPJ devido que a Contribuinte originalmente vinculava, como ela própria reconhece, a saldo negativo de 1996 atualizado em montante superior ao permitido. Ou seja, a dedução originalmente feita pela contribuinte para deixar de recolher o IRPJ do ano-calendário 1999, não admitida no lançamento, foi substituída por uma compensação em DCOMP declarada depois do lançamento em debate: o

lançamento foi cientificado à Contribuinte em 21/12/2004 e a DCOMP alegada foi apresentada em 21/06/2005.

A compensação de débito foi, inclusive, acrescida de multa no percentual de 37,5%, como se vê à e-fl. 995, correspondente à multa de ofício com a redução de 50% conferida pelo art. 6º, inciso I da Lei nº 8.212, de 1991 e confirmada com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.941, de 2009¹. Neste sentido era a orientação da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º O disposto no caput e no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, aplica-se à compensação da multa de lançamento de ofício efetuada, respectivamente, no prazo legal de impugnação e no prazo legal para a apresentação de recurso voluntário, salvo nos casos excepcionados pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e por outros diplomas legais.

Significa dizer que nestes autos não foi inaugurado o litígio acerca da parcela de R\$ 56.545,63 e o controle de sua exigibilidade se verifica nos autos nos quais foi encartada a DCOMP nº 06912.35543.260105.1.3.02-3813, ou seja, como informado em diligência, no processo administrativo nº 10680.011898/2004-25, destinado à verificação da DCOMP inicial à qual ela se vincula, de nº 36004.72754.150104.1.3.02-3292.

O voto condutor do acórdão recorrido, inclusive, traz consignado que o valor de R\$ 56.545,63 *foi pleiteado como parte da liquidação do Auto de Infração, relativo ao presente processo, como informado na diligência que precedeu o julgamento. Ao final, consigna em relação a esta parcela que:*

f) Manter o valor autuado de R\$ 56.545,63, posto que no respectivo processo de compensação a Receita Federal não o homologou, por inexistência de crédito, decisão ratificada pela Delegacia de Julgamento. Como o feito ainda carece de decisão final na esfera administrativa, a **Delegacia de jurisdição do contribuinte deverá levar em consideração o que aqui restar decidido quando da apreciação e execução daquele feito.**

Assim, há substancial dessemelhança fática e jurídica entre os acórdãos comparados, inclusive porque a conduta verificada nestes autos – compensação de parte do débito lançado - implica a concordância com a exigência formulada e atrai consequências jurídicas distintas daquelas atribuíveis à discordância da autoridade fiscal em face de uma dedução computada na apuração do tributo devido no ano-calendário.

¹ Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
[...]

Aliás, a pretensão da Contribuinte aqui formulada é, necessariamente, o que deverá ser verificado pela autoridade local na execução do acórdão recorrido relativamente à parcela de R\$ 56.545,63 do débito lançado: analisar a situação da DCOMP apresentada para sua liquidação, momento em que possivelmente constatará o que apontado em memórias, qual seja, que a compensação em questão não está mais em discussão, para assim confirmar a alegada cobrança e pagamento em 29/11/2019.

Por tais razões, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte, prevalecendo o acórdão recorrido cuja execução demandará a verificação acerca da liquidação da compensação objeto do processo administrativo nº 10680.011898/2004-25 (e-fls. 2617/2620).

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora